HABEAS CORPUS Nº 497.110 - SC (2019/0065212-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAURO SUMARIVA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAURO SUMARIVA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4029316-20.2018.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* ante ato "*praticado pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma que fixou como data-base para a concessão de novos benefícios a data da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, qual seja, 16 de outubro de 2017; utilizou a fração de 3/5 (três) quintos em relação a ambas as condenações, ante a reincidência do Paciente e hediondez do delito*" (e-STJ fl. 782).

O Tribunal de origem não conheceu da ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 780/785.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que "*o Magistrado (endossado pelo TJSC) errou duas vezes: (a) primeiro, manteve como data-base para o cálculo da progressão ao regime semiaberto a data do trânsito em julgado da última condenação após somatório de penas (19/9/2012), em vez da data da última prisão (27/1/2009); (b) segundo, com o deferimento da progressão de regime para o regime semiaberto, o Magistrado estabeleceu como nova data-base a data da prolação da decisão que a deferiu (16/10/2017), e não a data do preenchimento do requisito objetivo (3/5 da pena, a contar de 27/1/2009)*" (e-STJ fl. 8).

Requer, inclusive liminarmente, seja concedida a ordem "*para, até julgamento definitivo do* writ, *fixar a data-base para o cálculo de futuros direitos de execução penal como data-base a data do preenchimento do requisito objetivo (data do cumprimento de 3/5 da pena a partir de 27/1/2009), e não a data em que foi proferida a*

decisão que concedeu a progressão" (e-STJ fl. 12).

Liminar deferida "*para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aprecie o mérito do* habeas corpus *originário como entender de direito*" (e-STJ fls. 798/801).

Informações prestadas (e-STJ fls. 807/813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ fls. 816/819).

É, em síntese, o relatório.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Norival Acácio Engel, relator do HC n. 4029316-20.2018.8.24.0000, nos seguintes termos (e-STJ fls. 810/812):

> *Nada obstante a v. decisão monocrática determinando a apreciação do mérito da ação constitucional por este Órgão colegiado, entendo que, em razão da decisão interlocutória proferida às fls. 665-668 dos autos de origem (autos n. 0019690-97.2009.8.24.0020), datada de 17 de janeiro de 2019, os pedidos encontram-se prejudicados por perda superveniente do objeto.*
>
> *Realmente, apreciando a decisão mencionada, observa-se que todas as impugnações manejadas na presente Insurgência foram solucionadas em favor do Paciente, de modo que a pretensão veiculada não mais comporta conhecimento.*
>
> [...]
>
> *Alías, em consulta aos autos de origem, observa-se que já houve audiência admonitória, no qual o Paciente se obrigou a cumprir as condições inerentes ao regime aberto de cumprimento da pena, realizada em 19 de fevereiro de 2019.*
>
> [...]
>
> *Nesse sentido, julga-se prejudicada a presente ordem, pela superveniente do objeto.*

Dessarte, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente *writ*, haja vista não haver mais interesse processual no deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* – cassada a liminar antes concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator